



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 89
C	
	Rubrica

**Processo** : 11070.000086/95-43  
**Acórdão** : 202-10.162

**Sessão** : 14 de maio de 1998  
**Recurso** : 101.554  
**Recorrente** : NELSON ZIMMER E CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS - RECOLHIMENTO A MENOR** - São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos ou efetuados de forma insuficiente. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, "c", do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NELSON ZIMMER E CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11070.000086/95-43  
**Acórdão** : 202-10.162

**Recurso** : 101.554  
**Recorrente** : NELSON ZIMMER E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Inicialmente, contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração em 26/12/94, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor equivalente a 24.179,49 UFIRs, acrescido da multa *ex-officio* de 100% e dos juros de mora correspondentes aos meses de 11/93, 01/94 à 04/94 e 06/94.

A contribuinte, tempestivamente, impugnou parcialmente o lançamento (fls. 47), arguindo tão-somente a inaplicabilidade da "multa de ofício", no caso, fixada em percentual de 100%, tendo pago esses valores de forma correta, conforme extratos ("imputação proporcional de pagamentos – Demonstrativos de imputação") anexados às fls. 53/56.

A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/STM nº SA/01/1451/96, de 05/11/96, indeferiu o pleito da impugnante, mantendo o lançamento da multa de ofício, em razão do que dispunha o artigo 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91. Segundo o agente julgador, a fiscalização ateu-se tão-somente a efetuar o lançamento em cumprimento da lei, nos seus restritos termos, com precisão e exatidão.

Já em suas razões de recurso a recorrente alega que "...a inicial possui termos vagos, o que é vedado, e que encontram-se expressos no sub-item 3 do item 5 quando diz: (passível de redução) ... Quanto??? Em igual direção, aponta o parágrafo segundo do item 7, quando refere-se, in verbis... Se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação será concedida redução de ... O pedido formulado na exordial, não especifica se refere-se a pagamento: a) Da contribuição; b) Do juro c) Da multa proporcional d) ou a integralidade do lançamento."

Quanto aos demais argumentos alegados tão-somente no recurso, lidos e analisados igualmente, voltados estão para a discordância dos percentuais utilizados pelo legislador ordinário, bem como a legada natureza confiscatória, conduzindo a recorrente a significativa perda de patrimônio. Enfim, por último, considerando a elevada função social exercida pela recorrente enquanto empreendimento e empregadora, pede a reforma do ato administrativo que considerou procedente a exigência impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11070.000086/95-43**  
**Acórdão : 202-10.162**

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, manifestou-se pelo não provimento do recurso apresentado pela ora recorrente por entender inexistência de amparo jurídico a pretensão esboçada pela mesma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000086/95-43

Acórdão : 202-10.162

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Em análise ao Auto de Infração, documento referido pela recorrente de “inicial”, verifico estarem presentes todas as formalidades prescritas no Decreto nº 70.235/72, Lei nº 8.783/93 e alterações posteriores, os quais regulam o Processo Administrativo Fiscal. Não existem termos vagos, quando referidos à aplicação da multa, uma vez que as indagações questionadas pela recorrente encontram-se todas respondidas no item 7 do Auto de Infração (fls. 41) e no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social” ( fls.39) , a seguir, parcialmente reproduzido, para que não mais se parem dúvidas:

#### “7. INTIMAÇÃO

(.....)

Se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, ou de 40% (quarenta por cento) se requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

(.....)”

#### “ENQUADRAMENTO LEGAL

##### MULTAS

Art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8218/91.”

Quanto aos demais argumentos expendidos pela recorrente, tais como a questão da “justiça”, do “confisco”, e dos “procedimentos adotados por determinação da Lei”, é matéria que refoge ao âmbito deste Conselho Administrativo para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 09/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se trata de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), devendo a multa aplicada ser reduzida a tal percentual. Isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11070.000086/95-43**  
**Acórdão : 202-10.162**

Assim, diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de ofício aplicada de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1998

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ